

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 396/2020/SESAU/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.477807/2019-48/2020-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos** nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (**CGAF**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**CAF I**), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**ANEXO DO CAF I**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (**CAF II**), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (**CAP**), Coordenadoria de Nutrição Enteral (**CENE**) e Núcleo de Mandados Judiciais - **NMJ (GALPÃO)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 87/SUPEL-CI de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20 de julho de 2020**, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pela empresa: **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ: 04.900.474/0001-40**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa recorrente apresentou sua peça recursal via sistema (id-0017827829), a qual alegou que a empresa recorrida deixou de cumprir as exigências exaradas no item 10.1 Letras B e C, item 13.8 – Relativo a Qualificação Técnica - B e C do edital e Termo de referência.

Aduz que a empresa recorrida não atendeu as exigências constantes no adendo modificador I (id 0015934542) *“b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo”*.

Alega ainda, que empresa recorrida apresentou apenas uma declaração de compromisso de entrega de documentos, a qual futuramente sinalizaria os profissionais exigidos no edital de licitação.

Por fim, solicita a inabilitação da empresa recorrida, considerando que a mesma não cumpriu as exigências editalicias que possam mantê-la classificada no certame.

II – CONTRARRAZÕES:

L & L ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI:

A empresa apresentou suas contrarrazões conforme o prazo legalmente estabelecido, via sistema conforme (id-0017827875), o qual informou que sua proposta fora apresentada em conformidade com as regras editalicias, bem como, o edital de licitação, tendo refutado de forma

veemente as alegações de descumprimento ao item 8.1 do Termo de Referência (quantitativo e equipe mínima).

Em sua defesa, a recorrida informa que a referida declaração exigida na letra B do edital, teve o condão sugestivo, ou seja, considerando que o objeto da licitação não se tratava de construção, restou evidente em seu entendimento, a faculdade de encaminhamento da mesma.

Informa que tais exigências (CREA E CRQ), não mostraram necessárias como condição de habilitação, sendo a apresentação dispensada conforme seu entendimento.

Por fim, declara a que sua proposta representa uma economia para administração. Portanto, solicita a manutenção de sua da empresa no certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tais princípios é necessário lembrar que são pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

O Pregoeiro no transcurso da licitação procedeu de forma diligente e assertiva, pautando suas decisões com base nos parâmetros e normas cogentes, as quais estão sedimentadas na constituição federal e edital de licitação; contudo, passaremos a examinar de forma minudente todos os pontos ventilados pela empresa recorrente, buscando assim, o cumprimento do direito inerente a cada participante do certame.

Passaremos a trazer à baila os pontos que forma suscitados pela empresa recorrente, afim de julgar de forma isonômica o recurso em tela.

Preliminarmente, precisamos destacar que o despacho exarado no id-0015819678 (SESAU-GECOMP), apresentou a resposta aos pedidos de esclarecimentos perpetrados pelas empresas participantes no certame, tendo nesse expediente, deliberado pela retificação da redação exarada no item 13.8 – Relativo a Qualificação Técnica - B e C do edital como ficou demonstrado:

(...)

3. Desta forma em observação aos acordoes e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser retirada do edital de licitação.

Onde se lê:

b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Leia-se:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

Considerando que a competência quanto a elaboração do termo de referência como preconiza o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

(...) a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...).

Imperioso destacar que após a republicação do edital e seus anexos (id-0015934674), as empresas participantes não questionaram a cláusulas em comento, ou seja, em tese, aceitaram todas as exigências ora solicitadas como condição para habilitação das propostas.

Os argumentos da empresa recorrida quanto a não obrigatoriedade de apresentação dos documentos relativos ao Conselho Regional de Administração e Conselho Regional de Química, tendo em vista que o objeto da licitação não guarda semelhança com as referidas exigências, não merece prosperar, pois, a unidade requisitante exigiu de forma peremptória os documentos elencados no termo de referência.

Em reanálise aos documentos de Habilitação da empresa L & L ARAUJO (id-0017636441, 001763642), restou constatado que a empresa realmente deixou de encaminhar os documentos em questão aos procedimentos praticados na licitação em comento, ou seja, as declarações solicitadas, não foram encaminhadas via sistema, e, ainda, o fato da empresa ter declarado futuramente apresentação dos documentos, não supriu a exigência habilitatória.

Diante dos fatos, bem como, o desatendimento da proposta da empresa recorrida, o Pregoeiro decide reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa em comento, agindo assim, em atendimento pelo princípio a autotutela que dispõe:

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

(...) Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de declarar PROCEDENTES o recurso da **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo assim a decisão habilitou a **L & L ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Considerando a reforma decisão, o Pregoeiro procedera o retorno a fase de habilitação para proceder a inabilitação da empresa recorrida.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2.021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135